

ANÁLISE DOS ELEMENTOS DO TIPO PENAL, NO FATO TÍPICO, DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Título da Sessão Temática: *Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos*

Evento: VII Encontro de iniciação á pesquisa.

RESUMO

O texto se justifica em apresentar a subdivisão do Fato Típico de um Tipo Penal, e a sua importância destes para a conclusão do crime e sua sentença. O objetivo busca encontrar o tipo de conduta, o resultado e a tipicidade, baseado na metodologia feita por meio de pesquisa e análise em doutrinas do Direito Penal. Os resultados, consequentes do objetivo, se findam na subclassificação do fato típico, juntamente à sua conclusão.

Na conclusão, define-se qual o tipo de conduta, de tipicidade e de resultado do crime, definido pela Jurisprudência.

Palavras-chave: Jurisprudência. Tipo Penal. Elementos do tipo. Direito penal. Doutrina.

INTRODUÇÃO

A análise irá se ater ao Art.334-A do Código Penal brasileiro, que versa sobre a exportação ou importação de mercadorias proibidas, que é o cerne da jurisprudência RHC 62.851-PR, que está inscrito sob o número registro 2015/0200107-5. O caso analisado consiste na seguinte situação: Naira Dornelas Rocha Guimarães, de forma consciente e voluntária, vendeu, no exercício de atividade comercial clandestina, um colete à prova de balas de procedência estrangeira, o qual a acusada sabia ser um produto de introdução clandestina no território nacional.

No entanto, a transação comercial não foi bem-sucedida, visto que, no dia 17 de dezembro de 2014, o Ministério Público Federal denunciou a recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 334, § 1º, c, e § 2º, do Código Penal:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º. Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - Prática navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - Prática fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014).

Dito isso, o caso se encaixa no crime de contrabando, a importação de colete à prova de balas sem prévia autorização do Comando do Exército. (Portaria nº e 18 - DLOG, de 19-12-2006).

Os objetivos deste resumo se baseiam na análise de uma jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça), onde, por meio de fontes do direito como: doutrinas e diplomas legais, será descrita e enquadrada nos elementos do tipo penal, tendo, como parâmetro, o conceito analítico de crime, que traz consigo a ideia que o crime deve possuir três elementos. São eles: o fato típico, a antijuricidade e a culpabilidade do mesmo. Por fim, iremos identificar a conduta, em seu fato típico, classificando se esta é dolosa ou culposa, sua tipicidade formal ou material, direta ou indireta e se o crime foi omissivo ou comissivo.

A pesquisa respaldou-se na análise de uma jurisprudência do STJ (Supremo Tribunal de Justiça), acerca da identificação dos elementos do fato típico, quais sejam: conduta, resultado e tipicidade, para tanto utilizou-se, também, revisão bibliográfica de autores do Direito Penal, como Rogério Greco, Julio Fabbrini Mirabete, Cezar Roberto Bitencourt e Fernando Capez.

Baseados nestes autores, encontrou-se a conclusão e o enquadramento do tipo penal em suas modalidades, alcançando o objetivo da análise.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Contudo, no caso concreto, identificado como crime de contrabando (Art. 334, A), encontra-se crime comissivo (aquele cuja conduta típica requer um atuar positivo da parte do sujeito ativo) porque houve a ação do agente para cometê-lo. Para o crime ser omissivo, o agente deveria deixar de fazer algo, o que não ocorreu neste caso.

A tipicidade pode ser classificada como tipicidade formal – aquela em que o indivíduo ofende a norma no código penal -, pois a conduta não ocasionou nenhuma lesão relevante a bens jurídicos de terceiros, houve apenas o enquadramento da ação no tipo penal descrito no Art. 334-A do CP.

O resultado é apenas jurídico/normativo, visto que, em regra todos os crimes têm esse resultado, pois, este, trata-se do que está positivado no código, como citado anteriormente, no Art. 334.

O crime não contém resultado naturalístico porque a conduta do agente não gerou nenhuma modificação no mundo exterior. Assim, é um crime de mera conduta. Vale ressaltar, que embora o delito não tenha lesado gravemente nenhum bem jurídico, o princípio da insignificância – princípio que diz que “a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico” (Cezar Roberto Bitencourt, 2012) - não pode ser alegado, visto que o colete não é considerado apenas um bem material, tendo cunho apenas patrimonial, pois envolve a vontade do Estado de controlar a entrada deste produto em prol da segurança e da saúde pública.

Pode-se comprovar isso por meio de um parágrafo do Relatório de Voto do crime, do

Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA C E § 2º, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. COLETE BALÍSTICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Para a caracterização do delito de contrabando, é irrelevante o valor do bem em tese contrabandeado, assim como o valor dos tributos eventualmente elididos.

Existiu também a reflexão sobre por que o crime não se configura em crime informático/digital. A razão pela qual a sentença não foi baseada nesse tipo de conduta, se justifica no embasamento de que, além da nossa norma penal ainda não abranger com clareza e concentricidade este departamento, a conduta não foi exatamente um crime da internet, mas sim um crime cometido por meio dela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se que, a classificação do tipo penal em suas subdivisões encontradas no fato típico é de extrema importância porque, a partir disso, se consegue, com clareza, constatar a existência ou inexistência da infração penal.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio, **Curso de Direito Penal** Volume I – Parte Geral São Paulo-SP: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto Bitencourt. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPOS, Francisco. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 04 setembro 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Importação de colete à prova de balas configura contrabando. Buscador dizer o Direito, Manaus**. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/daa96d9681a21445772454cbddf0cac1>>. Acesso em: 04/09/2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)** / Rogério Sanches Cunha – 14ª edição. Ver., e atual. – Salvador: JusPODIVIM, 2016.

DE JESUS, Damásio. **Código Penal Anotado**. 19ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESTEFAM, André. **Direito penal** – Volume 1. 1ª Edição – São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

JUNIOR, Sebastião Reis. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2015%2F0200107-5+OU+201502001075&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 13/09/2019.

MIRABETTE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal 1**. 25ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 12ª Edição. rev., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.